

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.***1.<sup>a</sup> Direcção — 1.<sup>a</sup> Repartição.*

Sua Magestade EL-REI, Attendendo ás ponderações feitas em diversos Officios do Director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, e á necessidade de modificar o artigo 2.<sup>o</sup> da Portaria circular de 8 de Outubro do anno passado, e de adoptar novas providencias ácerca da *matricula* escolar dos Alumnos Pharmaceuticos de 2.<sup>a</sup> classe; Houve por bem resolver o seguinte:

1.<sup>o</sup> As participações e notas de matricula dos Alumnos Pharmaceuticos de 2.<sup>a</sup> classe, remetidas das boticas particulares, serão recebidas nas Escolas publicas de pharmacia em todo o tempo.

2.<sup>o</sup> Consideram-se porém irregulares as que não forem remetidas e recebidas desde o 1.<sup>o</sup> de Outubro até 15 de Novembro de cada anno, qualquer que seja a sua data; excepto se respeitarem á despedida ou admissão de algum alumno, occorrida nos trinta dias immediatamente anteriores á data da respectiva participação.

3.<sup>o</sup> De todas as participações regulares e das que só forem irregulares nos termos do artigo antecedente, se dará ou enviará recibo ao respectivo Boticario, logo que sejam recebidas na Escola publica; feitas todavia no registo da mesma Escola as observações relativas á irregularidade da recepção, se a houver.

4.<sup>o</sup> Das participações porém que contiverem quaesquer outras irregularidades não se dará recibo senão depois de reformadas.

5.<sup>o</sup> Cada recibo mencionará unicamente a participação e notas de matricula, relativas a um só alumno, e a sua regularidade ou irregularidade.

6.<sup>o</sup> São irregulares as notas de matricula e participações, que não contiverem todas as declarações prescriptas na Lei, ou que se não acharem conformes aos preceitos da Portaria de 8 de Outubro e do Edital de 27 de Dezembro de 1855, e aos respectivos Modelos, publicados no Diario do Governo do corrente anno, n.<sup>os</sup> 7, 14 e 21.

7.<sup>o</sup> As participações e notas de matricula, que se acharem por qualquer fôrma irregulares (salvas as excepções dos artigos 2.<sup>o</sup> e 15.<sup>o</sup>), e logo que se receberem na Escola, serão devolvidas com indicação summaria das irregularidades ao respectivo Boticario, para que as reforme devidamente e preste os esclarecimentos necesarios para se apurar a verdade.

8.<sup>o</sup> Se as participações, depois de reformadas, contiverem ainda irregularidades, ou derem motivo a suspeita ou duvida sobre a sua veracidade, no todo ou em parte, recorrerá o Secretario da Escola directamente ás Auctoridades locaes competentes e ao Conselho de Saude Publica do Reino, deprecando-lhes os esclarecimentos necesarios, e de tudo fará no livro da matricula a conveniente observação ou nota.

9.<sup>o</sup> Aceitar-se-hão aos alumnos interessados todos os documentos legaes que pretenderem exhibir para esclarecimento do Secretario da Escola, ácerca do tempo e qualidade da pratica; mas estes documentos não poderão supprir as participações e notas regulares de matricula, nem auctorisar a admissão dos interessados a exame de pharmacia.

10.<sup>o</sup> Se houver suspeita de inexactidão deliberada ou falsidade nas participações e notas recebidas dos Boticarios, ou seja em favor ou em detrimento dos praticantes, o Secretario da Escola, havidas previa e directamente das Auctoridades competentes as informações necessarias, dará parte superiormente com a sua propria informação e documentos para se proceder contra o delinquente.

11.<sup>o</sup> A falta de participação e de notas antecedentes não é por si só bastante para obstar ao registo das subsequentes, quando estas forem regulares e conformes á verdade; mas o Secretario lançará no livro da matricula as observações que lhe parecerem necessarias ou convenientes.

12.<sup>o</sup> A irregularidade das participações, notas e matriculas antecedentes tambem não obsta ao registo das notas subsequentes regulares de matricula.

13.<sup>o</sup> As participações e notas de pratica e matricula, que não forem escriptas pelo

proprio punho do Boticario mestre, ou que não tiverem ao menos a sua assignatura, nos termos do artigo 5.º do citado Edital, reconhecida por Tabellião, ser-lhes-hão devolvidas para serem reformadas; excepto se forem escriptas e assignadas pelo proprio Tabellião e acompanhadas de attestação de Facultativo, que affirme achar-se o Boticario mestre impossibilitado de escrever.

14.º A participação de matricula, que abonar pratica em mais de uma botica, é irregular e deve logo devolver-se ao Boticario signatario para ser devidamente reformada; não podendo abonar-se nos livros da Escola senão a pratica seguida na botica do proprio signatario da participação.

15.º Quando uma participação abonar mais de um anno de pratica, far-se-hão logo no livro da matricula as observações convenientes, assim ácerca d'esta irregularidade, como do resultado das investigações e informações sobre a veracidade da participação; e esta poderá deixar de ser reformada se effectivamente se verificar ser verdadeira e não contiver alguma outra irregularidade.

16.º As disposições antecedentes serão applicadas, tanto quanto for possivel, ao exame, censura e reforma das attestações de boa pratica, passadas nos termos do artigo 138.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, em todos os casos de habilitação, assim ordinaria, como extraordinaria.

17.º O Alumno de 2.ª classe, cujas matriculas se não tiverem effectuado annualmente com inteira regularidade nos livros da Escola na conformidade da Lei e dos Regulamentos em vigor, só poderá ser admittido a exame de pharmacia precedendo licença Regia especial.

18.º A disposição antecedente será tambem observada, quando as matriculas feitas na Escola, posto que regulares, não concordarem com as attestações passadas nos termos do citado artigo 138.º da Lei.

O que se participa ao Conselheiro Director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 8 de Fevereiro de 1856. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* (1).

No Diario do Governo de 16 de Fevereiro, N.º 40.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

### *Direcção Geral das Obras Publicas — Repartição Central.*

Attendendo ao que Me representou Maria Eugenia Ferreira, filha do fallecido Correio José Ricardo Ferreira, pedindo a pensão que lhe concede a Regulação mandada observar por Decreto de 14 de Agosto de 1824, e sendo certo, que a supplicante exhibiu os documentos exigidos por Lei, mostrando ter seu pac servido effectivamente por espaço de mais de trinta annos, com diligencia, fidelidade e bom procedimento; Hei por bem, Conformando-Me com o Parecer que a este respeito fez subir o Conselheiro Sub-Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, Conceder á sobredita Maria Eugenia Ferreira a pensão annual de 43\$800 réis, á vista do disposto nos artigos 2.º e 5.º da citada Regulação, e no § 1.º do artigo 3.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1836.

O Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 8 de Fevereiro de 1856. — *REI*, — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

No Diario do Governo de 22 de Fevereiro, N.º 45.

(1) Identicas para os Conselheiros Vice-Reitor da Universidade e Director da Escola do Porto.